



À Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.19.002

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP

A Comissão Permanente de Licitação informa à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão no que tange a sua inabilitação.

### DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação para seguir no certame, argumentando, para tanto, que o descumprimento do item 4.2.2.1, alínea "c", 4.2.2.2 e 4.2.4.1, tendo apresentado certidões com prazo de validade vencido, não deve ser considerado motivo para inabilitação, pois a empresa é beneficiária do tratamento diferenciado em razão de ser uma microempresa, devendo apresentar apenas no ato de assinatura do contrato.

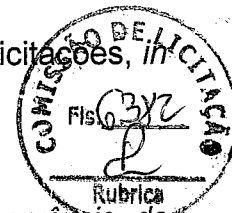
Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

### DO MÉRITO

*Ab initio* é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta



mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

Antes de adentrarmos especificamente no mérito do caso concreto, se faz necessário ressaltar que as prerrogativas conferidas às micro e pequenas empresas possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, e art. 179 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.** (grifo)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às **microempresas e às empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e



*creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo)*

Passando à análise do caso concreto, assiste razão à recorrente no que se refere ao seu enquadramento como microempresa, conforme documentos apresentados em sua habilitação. Neste cenário, fica salvaguardado o direito de regularizar a pendência consoante as disposições do art. 43, §1º, da LC 123/2006.

Impera ressaltar que a certidão negativa de débitos trabalhistas, bem como a Certidão do FGTS apresentada pela recorrente em sede de habilitação contém as informações pertinentes, embora fora do prazo de validade.

Temos que a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas, bem como o FGTS, mesmo que haja restrições, se mostra suficiente para o momento, uma vez que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa neste caso é postergada, denotando não haver razão para manter a inabilitação por esse motivo, nos termos do art. 43, §1º, da Lei Nº 123/06, *in verbis*:

*Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da **participação em certames licitatórios**, deverão apresentar **toda a documentação** exigida para efeito de comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o **prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo)*

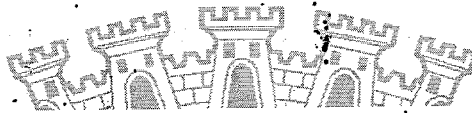
No entanto, importa ressaltar que Certidão Negativa de Falência não faz parte do rol da documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e, por esse motivo, não está assegurada a prerrogativa de regularização para



ME/EPP. Assim, não será assegurado o direito do prazo de cinco dias úteis ao licitante declarado vencedor, conforme prevê o artigo supracitado.

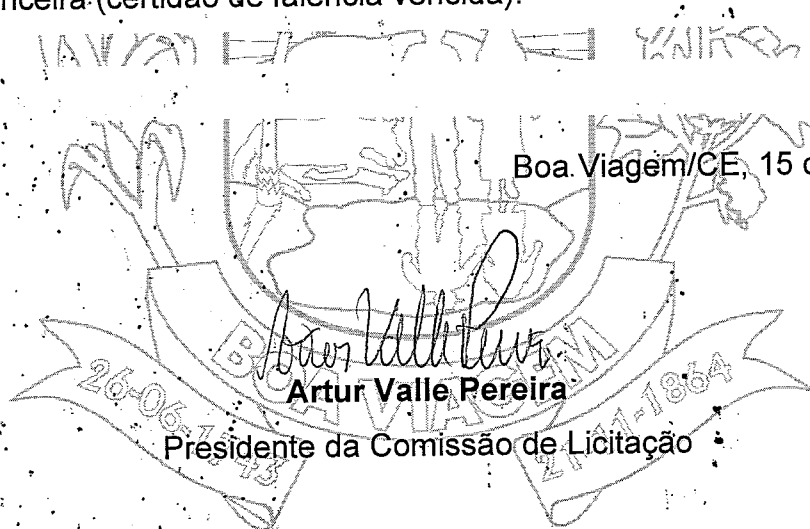
Deste modo, impera seja mantida a decisão que inabilitou a **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** para participar deste procedimento licitatório, uma vez que apresentou Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial vencida, descumprindo, assim, o item 4.2.4.1 do Instrumento Convocatório.

### DA DECISÃO



Diante de todo o exposto, entendemos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, posto que é necessário reconhecer as prerrogativas conferidas às microempresas e empresas de pequeno porte, porém, restando a empresa **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP** inabilitada em face do vício na comprovação da qualificação econômico-financeira (certidão de falência vencida).

Boa Viagem/CE, 15 de Março de 2024.



*Artur Valle Pereira*  
**Artur Valle Pereira**

Presidente da Comissão de Licitação